



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D7BD4-ECFED-DA4D9



Decisão Monocrática 00605/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03081/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: BRUNO TEOFILU ARAUJO, BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA

Representante: CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS

Procurador: GUILHERME VIANA GOMES (OAB: 29913-ES)

Processo TC: 03081/2021-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Assunto: Representação

Interessados: Bruno Teófilo Araújo – Prefeito Municipal

Barbara Silva Cividanes da Hora – ME (Contratada)

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada por cidadão, em face da Prefeitura de Pedro Canário, onde relata suposta irregularidade no **Contrato nº 0036/2020** com a empresa BHora Consultoria - Barbara Silva Cividanes da Hora, advindo do Pregão Eletrônico nº 073/2019, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional para elaborar e reavaliar o PPRA, PCMSO, LTCAT E PCA, bem como realizar consultas clínicas de exames destinados a atender as demandas do Município*, com valor global de R\$ 26.999,99.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 12 de julho de 2021 às 15:24h (Protocolo 16793/2021-1), e os autos encaminhados a este Gabinete para deliberação na mesma data às 16:35 h.

A representante junta fotos da sede da empresa representada e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da Prefeitura de Pedro Canário - LTCAT, elaborado pela empresa representada.

Alega, de início, a inexistência física da empresa e diversas contradições no LTCAT *que leva a crer que não foi feito de forma correta*, quais sejam:

- o laudo foi entregue em novembro de 2020, contudo existem medições realizadas em datas posteriores a entrega do laudo;
- Uniformidade de grau de risco 1 para todos os 1.162 servidores públicos independente de suas funções, demonstrando ausência de avaliação de grau de risco;
- datas e horários ineficazes.

Relata, outrossim, a percepção de 40% de insalubridade atribuídos a Auxiliar de Serviços Gerais; a superficialidade de laudos; a expedição da ART emitida pelo CREA em nome do engenheiro responsável quando deveria ter sido feita em nome da empresa contratada e a quarteirização do objeto da contratação.

Por fim, requer:

- a) A averiguação quanto à existência de fato da referida empresa denunciada, tendo em vista as alegações e provas trazidas;
- b) O Alvará de funcionamento da sede da empresa no período da prestação do serviço;
- c) O quadro de funcionários registrados e vinculados à empresa na data da vigência do contrato e da prestação do serviço, cópia do CAGED;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

- d) A verificação e validação das informações contidas no LTCAT apresentadas pela empresa denunciada;
- e) A verificação se todos os serviços contratos e pagos pela municipalidade foram executados na forma do contrato e da lei;
- f) A averiguação se há registro da referida empresa denunciada junto ao CREA-ES;
- g) A Suspensão do direito de licitar enquanto perdurar a presente investigação;
- h) Seja condenada a devolução dos valores recebidos pela empresa denunciada sem a contraprestação do serviço contratado pelo município;
- i) Ao final, seja penalizada como empresa inidônea de acordo com o Art. 87, §4º da lei 8666/93.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, proferi **Decisão Monocrática 568/2021**(doc. 05), determinando a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 05 (dias) dias, prestassem as informações necessárias em face da presente representação.

Devidamente notificados, a empresa representada **Barbara Silva Cividanes da Hora - ME** apresentou suas informações por meio da **Resposta de Comunicação 797/2021** (doc. 10) e **Peças Complementares** (docs. 11 a 25), e o Sr. **Bruno Teófilo Araújo** protocolou **Petição Intercorrente 723/2021** (doc. 26) solicitando prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias para apresentar os esclarecimentos necessários.

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 DEFERIR a prorrogação por mais 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo concedido ao Sr. **Bruno Teófilo Araújo** – Prefeito Municipal, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência à Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913